



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana
1º Vara



Referência: **Autos n.º 48576 (916-42.2015.811.0029)**

Tratam-se os presentes autos de representação da autoridade de polícia judiciária com atuação na circunscrição policial da cidade de Canarana, Estado de Mato Grosso, para a decretação do sequestro de bens móveis e imóveis da pessoa de JOSÉ SILVAN DE MELO.

Às fls. 94/98, consta decisão judicial determinando o sequestro dos bens que menciona, sendo a decisão cumprida em sua íntegra.

Posteriormente, o Ministério Público peticionou a este juízo, requerendo a homologação de um acordo efetivado entre o alienante de alguns dos bens sequestrados e o órgão Ministerial.

Por sua vez, terceiros interessados apresentaram recurso de apelação em relação à outros bens.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário. Passo à decisão.

Fundamentação

O artigo 840 *caput* da lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002 (Código Civil Brasileiro) é claro ao aduzir que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem um litígio mediante concessões mútuas”.

Referido instituto, nomeado de transação pelo Capítulo XIX do referido diploma normativo, conforme expressa disposição legal, serve tanto para prevenir quanto para terminar um litígio.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1ª Vara



No caso dos autos, malgrado não se trate de uma lide cível, resta evidente a existência de um litígio entre o órgão do Ministério Público, no exercício de sua função acusatória de titular da ação penal (com todos os seus consectários) e um indivíduo formalmente acusado de práticas criminosas, no caso, o acusado JOSÉ SILVAN DE MELO.

Em decorrência de referida lide, como medida cautelar, fora deferido o sequestro, baseado nos dispositivos processuais penais que o autorizavam, de vários bens móveis e imóveis supostamente de propriedade do acusado, dentre eles várias Fazendas cujos alienantes eram as pessoas de WILSON ROMAGNOLI e ADRIANA TIRONI ROMAGNOLI, conforme contrato de fls. 46/64.

A referida avença de compra e venda de terras tinha como valor o montante de R\$ 9.530.000,00 (nove milhões, quinhentos e trinta mil reais), conforme contrato que consta às fls. 46/64.

Os bens em questão, acaso ao final confirmada a prática do crime pelo acusado JOSÉ SILVAN DE MELO e se ficassem evidenciadas as ligações entre aqueles e o acusado, estariam sujeitas à alienação judicial, nos termos do que preconiza a lei n.º 9.613/96.

O próprio regramento em testilha traz as possibilidades de alienação antecipada de bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. É o que consta no artigo 4º da lei n.º 9.613/96, em seu parágrafo 1º:

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

O procedimento da alienação antecipada, incluída na lei n.º 9.613/96 pelo advento da lei n.º 12.683/12, é previsto no artigo 4º-A

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



No caso dos autos – como já reverberado - verifica-se que houvera o sequestro judicial de várias propriedades rurais.

Malgrado não haja, *ad initium*, qualquer possibilidade de desvalorização ou mesmo depreciação dos bens sequestrados em razão da constrição judicial, fato é que a sua administração, pelo Poder Judiciário, mostra-se deveras dificultosa, o que, em tese, autorizaria a sua alienação antecipada.

No entanto, é fato público e notório que qualquer alienação judicial de bens, justamente pela burocracia decorrente da própria sistemática jurídica pátria, e procedimento extremamente complexo, mormente quando se tratam de grandes propriedades rurais.

Analisando os termos do acordo entabulado entre o interessado e o Ministério Público, vemos que totalmente cabível a sua homologação, eis que a intenção de tal avença é, num tempo exíguo, deixar sob a égide do Poder Judiciário os valores supostamente decorrentes de prática criminosa que foram dados pelo acusado ao interessado como início do pagamento do bem, e evitar todo o burocrático de venda antecipada.

Saliente-se também que, mesmo na eventualidade de ser efetivada a venda antecipada, certamente o interessado ora avençante postularia judicialmente por ver-se ressarcido da cota parte que ainda teria direito no bem, em razão da não integralização do pagamento, o que, evidentemente, geraria mais uma demanda judicial, evento nada aconselhável.

Ademais, como a lei autoriza a venda do bem por 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor, acaso não hajam interessados na aquisição pelo valor de avaliação, restaria premente a possibilidade de que houvesse grande prejuízo não somente para o alienante do bem quanto também para a acusação, no seu mister de constranger valores oriundos de práticas criminosas.

Assim entendemos pois, no caso dos autos, todo o valor supostamente oriundo de práticas criminosas, que fora repassado pelo acusado JOSÉ SILVAN DE MELO aos alienantes WILSON ROMAGNOLI e ADRIANA TIRONI ROMAGNOLI como parte do pagamento do bem,



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



ficará à disposição do Poder Judiciário, não havendo prejuízo para nenhuma das partes.

Os avençantes WILSON ROMAGNOLI e ADRIANA TIRONI ROMAGNOLI, evidentemente, não terão também qualquer prejuízo, pois retomarão a propriedade alienada cuja quitação não fora integral, mediante a devolução dos valores já recolhidos pelo acusado.

Outrossim, ficara especificado no acordo o depósito dos valores em conta judicial vinculada à este juízo, o que atende aos ditames da do parágrafo 4º, inciso II do artigo 4º-A da lei 9.613/96, o qual dispõe que:

§ 4o Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

(...)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação

Não podemos olvidar também que referido acordo protege também o próprio acusado – malgrado não tenha ele participado da avença, eis que na cláusula sexta consta expressamente a menção de que os valores ficarão sequestrados e, em caso de insubsistência acusatória, serão eles imediatamente devolvidos ao réu.

É indubitável que a atitude das partes acordantes demonstra um acurado senso cívico, na medida em que, com o acordo, evitaram eles não somente o prolongamento de um processo judicial como o surgimento de vários outros incidentes.

É um exemplo que devem as pessoas seguir, mormente àqueles os quais interessa a eternização do litígio.

No entanto, somente uma questão merece ressaltar.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



É que, na cláusula terceira, parágrafo 1º, ficara estipulada multa em caso de descumprimento do acordo, sem prejuízo da imposição de nova medida cautelar de sequestro.

Porém, vemos que tal medida é incongruente com a cláusula segunda, que determina o levantamento do sequestro e a liberação total e completa do bem, inclusive permitindo a sua alienação.

Imaginemos o caso em que tal bem, livre e desimpedido, seja vendido à terceiro de boa-fé e, eventualmente, no futuro, tornem-se os acordantes WILSON ROMAGNOLI e ADRIANA TIRONI ROMAGNOLI insolventes.

Neste caso, novo sequestro do bem iria violar o direito do terceiro de boa-fé e, tendo eventual montante já recebido pelos acordantes WILSON ROMAGNOLI e ADRIANA TIRONI ROMAGNOLI sido dilapidado (ressalte-se que tais alegações são meras conjecturas explicativas), teria o Ministério Público e o Poder Judiciário permitido a utilização de dinheiro supostamente oriundo de práticas criminosas por terceiros.

Imaginemos outra situação: o bem é vendido à terceiro de boa fé e os acordantes tornam-se insolventes, e no futuro a acusação contra JOSÉ SILVAN resta prejudicada. Ficaria este no prejuízo ? A resposta, evidentemente, tem que ser não.

Portanto, para evitar tais hipotéticas situações, mormente em razão do elevado valor da avença, hei por bem homologar a cláusula segunda somente em parte, para determinar a liberação do sequestro, permitindo eventual alienação do bem, mas determinando que fique registrado na matrícula de referidos imóveis a existência não somente da presente ação, mas também da avença que ora se homologa, para que eventuais adquirentes não possam, em eventual futuro novo sequestro, alegar desconhecimento da pendência quanto à referida situação.

Saliente-se que, no caso de alienação do bem, ficara estipulada a utilização prioritária dos valores da alienação para a quitação do débito oriundo da avença que ora se analisa, razão pela qual, sendo vendido o bem e quitado o acordo, não restaria qualquer restrição sobre as propriedades rurais.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1ª Vara



Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre os interessados (fls. 234/240), com as ressalvas constantes na presente decisão.

Fica constituído, para todos os fins, o título executivo judicial.

Oficie ao cartório de registro de imóveis onde constam as restrições, determinando baixa no sequestro e a anotação conforme determinado (da existência da ação e da pendência do cumprimento do acordo).

No que se refere à apelação de fls. 241/266, sendo tempestiva e cabível, recebo-a.

Porém, para evitar prejuízo no trâmite processual e considerando que o presente feito detém nuances *sui generis*, havendo inclusive a participação de várias pessoas e acordo cuja homologação nesta decisão dera-se, determino o desmembramento do feito, devendo somente cópia dele ser autuada para a análise do recurso, como uma apelação por instrumento.

O feito original permanecerá em cartório não somente com a finalidade de acompanhar o trâmite do acordo ora homologado, como também para possibilitar eventual alienação antecipada de bens, se houver requerimento de algum interessado.

Deve constar especificamente nos autos de recurso de apelação por instrumento que eventual análise de alienação antecipada estará sob a competência funcional do juízo de primeiro grau.

Efetivada a formação do instrumento de apelação, vista dos autos ao apelante para, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais.

Após, independentemente do arrazoadado, vista dos autos ao apelado para a apresentação das contrarrazões no mesmo prazo, nos termos do artigo 600 *caput* do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro).

Desde já indefiro eventual pedido de apresentação das razões e/ou contrarrazões na instância recursal, conforme autoriza o artigo



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



600, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro), por entender que tal dispositivo legal não fora recepcionado pela nova ordem constitucional, mormente quando em colisão com o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de Dezembro de 2004.

Transcorrido o prazo deferido às partes, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com ou sem as razões e/ou contrarrazões recursais, a par do que dispõe o artigo 601 *caput* do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a decisão homologatória.

Intime-se as partes e notifique o Ministério Público.

Cumpra-se.

Canarana, 25 de Setembro de 2015

Alexandre Meinberg Ceroy

Juiz de Direito